



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10909.720881/2014-12
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3302-000.600 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 24 de maio de 2017
Assunto CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA
Recorrente DM8 COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI E OUTROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter em diligência o julgamento, nos termos do voto do relator.

[assinado digitalmente] Ricardo Paulo Rosa - Presidente.

[assinado digitalmente] Maria do Socorro Ferreira Aguiar - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ricardo Paulo Rosa, José Fernandes do Nascimento, Domingos de Sá Filho, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Lenisa Prado, Paulo Guilherme Déroulède, Sarah Maria Linhares de Araújo e Walker Araújo.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de exigência relativa à cobrança da multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias importadas, no valor de R\$ 316.960,38, pela impossibilidade de sua apreensão, em desfavor de **DM8 COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, MAMO CONFECÇÕES LTDA, FEP CONFECÇÕES LTDA e FRANCISCO EVILÁSIO DE PAIVA SILVA**, em decorrência da ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, do comprador ou do responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros, conforme Auto de Infração, de fls. 02/103.

Devidamente científicas do auto de Infração e da Informação Fiscal de fls.1.390/1.391, em decorrência da Resolução nº 08-002.850, fls. 1.380/1.384), da 7ª Turma da DRJ/FOR, apresentaram impugnação as empresas DM8 COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, e FEP CONFECÇÕES LTDA.

A empresa MAMO CONFECÇÕES LTDA e o sujeito passivo FRANCISCO EVILÁSIO DE PAIVA SILVA não apresentaram impugnação.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento sintetizou, na ementa a seguir transcrita, a decisão proferida.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 04/03/2013

DILIGÊNCIA. DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO. LIVRE CONVICÇÃO. REVISÃO DE LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

O pedido de diligência formulado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, a fim de questionar sobre possíveis omissões ou incorreções no auto de infração, e que resultou na inclusão de responsável solidário no polo passivo da obrigação tributária, não caracteriza revisão do lançamento por parte do julgador, mas elemento formador da sua livre convicção.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Data do fato gerador: 04/03/2013

REGISTRO DA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO EM NOME PRÓPRIO. ERRO PROCEDIMENTAL. INOCORRÊNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO. DOLO.

A observância dos preceitos legais referentes ao registro das Declarações de Importação (DI) é obrigatória. Demonstrados pela fiscalização, mediante apresentação de conjunto probatório robusto, a experiência da importadora na atuação no comércio exterior e o vínculo entre as empresas, presentes os elementos constitutivos do dolo.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

A responsabilidade solidária alcança as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Comprovado que terceira pessoa concorreu de forma direta para a ocorrência da infração, torna-se necessária a sua inclusão no polo passivo, estando o ato plenamente motivado.

INCLUSÃO DE TERCEIROS. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE COMUM. IMPROCEDÊNCIA.

O fato de ter havido transações comerciais da empresa importadora com terceiras empresas não justifica a inclusão destas no polo passivo se não houver comprovação do interesse comum.

CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. APRECIÇÃO. INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS DE JULGAMENTO. INCOMPETÊNCIA.

Não compete às instâncias administrativas de julgamento proceder à análise da constitucionalidade ou legalidade das normas tributárias que regem a matéria, sob o pretexto de que o montante da multa aplicada é desproporcional à infração supostamente cometida, pois essa atividade compete exclusivamente ao Poder Judiciário.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A empresa DM8 COMERCIO E SERVICOS EIRELI, após ciência da decisão de primeira instância em 28/12/2015, conforme Termo de Abertura de Documento, fl.1486, apresenta em 21/01/2016, através do Termo de Solicitação de Juntada de fl.1488, o Recurso Voluntários de fls.1489/1516.

É o relatório.

Da não intimação dos sujeitos processuais

Conforme relatado, após regularmente intimados do auto de infração somente as empresas DM8 COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, e FEP CONFECÇÕES LTDA apresentaram impugnação, ato processual que instaura o litígio na via administrativa, possibilitando assim o julgamento da lide pelos órgãos que integram a estrutura do contencioso administrativo.

Observa-se dos autos que os sujeitos passivos solidários MAMO Confecções Ltda - ME e Francisco Evilásio embora regularmente intimados, declinaram do direito de apresentar a peça processual que instaura o litígio na via administrativa, sendo portanto revéis, no entanto, *ex vi* do artigo do art. 7º da Portaria RFB nº 2.284, de 2010, a impugnação tempestiva apresentada por um dos autuados suspende a exigibilidade do crédito tributário em relação aos demais. Assim, embora para os autuados solidários MAMO CONFECÇÕES LTDA e FRANCISCO EVILÁSIO DE PAIVA SILVA tenha precluído o direito de apresentar atos processuais no presente processo, a suspensão da exigibilidade do crédito, por força do citado artigo 7º também os ampara.

Ocorre que se verifica dos autos que foram intimados da decisão de primeira instância os sujeitos passivos DM8 COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI e MAMO CONFECÇÕES LTDA, cuja ciência se constata pelo Termo de Abertura de Documento de fl.1486 e o Comunicado de ciência eletrônica por decurso de prazo, fl.1487, sendo esta última revel no processo conforme já destacado.

Assim, verifica-se que o sujeito FEP CONFECÇÕES LTDA, não foi regularmente intimado da decisão de primeira instância, instrumento processual que visa dar ciência do Acórdão de primeira instância e oportunizar o prazo para interposição do Recurso Voluntário, conforme estabelece o artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.(grifei).

Processo nº 10909.720881/2014-12
Resolução nº **3302-000.600**

S3-C3T2
Fl. 1.522

Ante o exposto, VOTO POR CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que seja o sujeito passivo FEP CONFECÇÕES LTDA, regularmente intimado da decisão de primeira instância, sendo-lhe facultado o prazo para apresentação do Recurso Voluntário.

[Assinado digitalmente]

Maria do Socorro Ferreira Aguiar